ACÓRDÃO - AC00 - 1516/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11402/2016
PROTOCOLO	: 1701174
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DA DOTAÇÃO FIXADA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NA LOA – DIVERGÊNCIA DA DOTAÇÃO AUTORIZADA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO NO DEMONSTRATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA E COM O APRESENTADO NO SOMATÓRIO DOS VALORES DOS DECRETOS E TABELA – INFRAÇÃO DO ART. 42, VIII, DA LO-TCE/MS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DETERMINAÇÕES EXPOSTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012), ensejando a aplicação de multas ao responsável, além da expedição das recomendações cabíveis, dentre as quais, para que o atual gestor e o responsável contábil cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2015**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica - MS**, sob responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, gestor e prefeito municipal à época; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**,

no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor das multas ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica - MS para que se atente à regra de integridade das DCASP, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normativas quanto a publicação dos demonstrativos contábeis e às determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, gestor e Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011.

Em sede de análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 5817/2019 – peça 40 – fls. 335-346) e a Auditoria (PAR - GACS CLO - 1608/2021 – peça 42 – fls. 348-366) manifestaram-se pela irregularidade das Contas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 12697/2021 – peça 43 – fls. 367-369) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimado, o gestor apresentou defesa e juntou documentos (fls. 384-408).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas, opinaram pela irregularidade das contas; (ANA – DFCGG/CCM - 986/2023, fls. 410-417; PAR - 1ª PRC – 7741/2023, fls. 420-425)

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Após a apresentação de justificativas e documentos pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 410-417) e a Procuradoria de Contas (fls. 420-425) opinaram pela irregularidade das contas.

Sendo assim, subsistem irregularidades as quais passo a decidir:

1) Intempestividade no envio da prestação de contas

Em análise da documentação acostada aos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/05/2016, portanto, fora do prazo, que seria até 31/03/2016, conforme estabelecido na letra "A" do item 2.1 da seção II do anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

Cumpre salientar que assiste razão à DFCGG (fl. 336), Auditoria (fl. 349) e a Procuradoria de Contas (fl. 423) ao pugnarem pela incidência das sanções cabíveis.

Assim, considerando que a quantidade de dias em **atraso foi superior a 30 dias**, **voto pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 vigente à época**.

2) Inconsistências contábeis

Quanto as inconsistências nos demonstrativos contábeis, restaram evidenciadas pela equipe técnica (fls. 413-414), as seguintes impropriedades:

> **3.** Divergência da dotação fixada entre valores apresentados no Balanço Orçamentário (R$ 1.867.000,00 - fl. 205) e na LOA (R$ 1.882.000,00 - sistema e-Contas, peça nº 18, fls. 1-7), em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBC TSP – Estrutura Conceitual) cc. Item 6.2.2 – parte geral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
>
> **4.** Divergência da dotação autorizada entre valores apresentados no Balanço Orçamentário (R$ 2.322.500,00 - fl. 205), no Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R$ 2.341.500,00 - fl. 43), e com o apresentado no somatório dos valores dos decretos e tabela 1(R$ 2.364.500,00 – fls. 121- 152), em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBC TSP – Estrutura Conceitual) cc. Item 6.2.2 – parte geral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Dessa forma, tendo em vista as inconsistências nos demonstrativos contábeis, entendo **configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

Além disso, conforme destacado pela Procuradoria de Contas (fl. 424), eventuais erros nos demonstrativos contábeis de exercício já encerrados devem ser ajustados de acordo com a legislação, motivo pelo qual **recomendo ao gestor e ao responsável contábil** para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

Vale reforçar que, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 416), a apresentação das Notas Explicativas esclareceu fatos apontados inicialmente com

relação ao balanço orçamentário e Demonstrativo de Fluxo de Caixa, ficando evidente a sua importância.

Ainda**, recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normativas quanto a publicação dos demonstrativos contábeis e às determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis. Cabe registrar ainda, que é cabível o **monitoramento,** instrumento de fiscalização consubstanciado no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS) a fim de verificar a efetividade do cumprimento da recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da Divisão de Contas e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

3. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica - MS, sob responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos, gestor e prefeito municipal à época.

4. **Pela aplicação de multa** ao Sr. Waldeli dos Santos, **no valor de 30 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas;

5. **Pela aplicação de multa** ao Sr. Waldeli dos Santos, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

6. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor das multas ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS;

7. Pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados;

8. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica - MS para que se atente à regra de integridade das DCASP, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas;

9. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normativas quanto a publicação dos demonstrativos contábeis e às determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI;

10. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendações ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM